AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.116 - SP (2017/0325339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S) - SP234469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CLUBE OS INDEPENDENTES

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do **REsp 1.253.844/SC**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que se assentou que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública, à qual o *Parquet* se achar vinculado, deve arcar com a referida despesa.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta o desacerto da decisão agravada, pois o entendimento firmado no REsp 1.252.844/SC foi superado pelo novel Código de Processo Civil, o qual disciplinou, em seu art. 91, §§ 1º e 2º, o custeio das perícias requeridas pelas partes.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, agravado, apresentou impugnação (fls. 361/369), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Melhor compulsando os autos e exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 1.021, § 2º, do CPC/15 e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada de fls. 341/342, tornando-a sem efeito.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para nova apreciação do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator